



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002307-84.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CERQUEIRA CESAR - IPREM, é apelado IRIS DE FÁTIMA CACCIOLARI LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32581

Apelação Cível nº 1002307-84.2023.8.26.0136

Apelante: Instituto de Previdência Municipal Cerqueira Cesar - IPREM

Apelado: Iris de Fátima Cacciolari Lago

Comarca: Cerqueira César

Juíza: Armenio Gomes Duarte Neto

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora Pública Municipal Inativa – Dentista – Pretensão da autora, aposentada em 2013 por idade e tempo de contribuição como servidora efetiva, à aposentadoria com paridade e integralidade, considerando o período anterior de contribuição como empregada pública celetista – Impossibilidade – Ocorrência da prescrição do fundo de direito – Pretensão que busca a revisão do próprio ato de aposentação, com novo enquadramento, e prescreve em cinco anos a partir do ato – Ação ajuizada quando já transcorrido o prazo prescricional – Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ ao caso - Precedentes -Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Recursos voluntário e oficial providos.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 129/136 e fls. 156, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Iris de Fátima Cacciolari Lago em face do Instituto de Previdência Municipal Cerqueira Cesar - IPREM “para: i) *DECLARAR o direito da parte autora à percepção de aposentadoria, com integralidade (100%) e paridade, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, determinando que a parte ré proceda à revisão do valor dos proventos de aposentadoria da requerente, com a retificação do ato de aposentadoria e apostilamento do título; e ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento retroativo das diferenças relativas aos proventos de aposentadoria, desde a data de aposentadoria da autora (julho de 2015) até a implementação dos novos valores no benefício previdenciário, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária desde a data em que os pagamentos deveriam ter ocorrido e juros de mora a contar da citação”.*

Apela o réu arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, uma vez que a autora se aposentou em 09/10/2013,

além da inépcia da inicial e falta de interesse processual da requerente. Aponta que a demandante não preenche os requisitos legais para obter a aposentadoria com integralidade e paridade, não comprovado o recolhimento previdenciário no período compreendido entre março de 1981 e 1994, o qual desconsiderado pela própria autora ao formular seu pedido de aposentadoria. Requer o provimento do recurso para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação (fls. 161/169).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (art. 1.007, § 1º, CPC); contrarrazões apresentadas às fls. 173/179.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que, embora não tenha constado na r. sentença, em se tratando de condenação ilíquida, o caso é de remessa necessária (art. 496 do CPC), a qual passo a apreciar juntamente com o recurso de apelação interposto pelo requerido.

A autora é servidora pública municipal inativa, aposentada em 09/10/2013 no cargo de dentista, e apontou que o réu calcula seus proventos de aposentadoria considerando a média de 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos do art. 48 da LC nº 1.768/10.

Referiu que, no entanto, ingressou no serviço público antes de 2003, pelo que faz jus à aposentadoria com paridade e integralidade, conforme estabelecido pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Por tal razão, ajuizou a presente ação requerendo a revisão de seus proventos de aposentadoria, consideradas a paridade e a integralidade, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, pretensão acolhida pela r. sentença ora apelada.

Pese o aduzido pelo recorrente, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que, de sua leitura, possível compreender a controvérsia em questão, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, já que o interesse processual está consubstanciado na necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

reconhecimento da prescrição do fundo do direito reivindicado pela autora.

É incontroverso que a requerente se aposentou voluntariamente por idade e tempo de contribuição, conforme plano de benefício previdenciário estabelecido na Lei Complementar nº 768/2010, em 09 de outubro de 2013 (fls. 66), mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, datado de 24 de outubro de 2023, de modo que prescrita a pretensão autoral.

Com efeito, o que está em causa não é simplesmente a forma de cálculo do benefício previdenciário da requerente, mas sim o próprio ato de aposentação, com pretensão de reenquadramento. A demandante, que em 2013 se aposentou voluntariamente por idade e tempo de contribuição unicamente pelo período em que atuou como servidora efetiva (fls. 20 e fls. 38/58), ingressou com a presente ação, em 2023, buscando a aposentadoria com paridade e integralidade, incluindo período anterior em que contribuiu como contratada celetista.

A autora busca, portanto, a revisão do próprio ato de aposentadoria, pretensão que prescreve, a partir do ato questionado, no prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual já havia transcorrido quando do ajuizamento da ação.

A prescrição, neste caso, atinge o próprio fundo de direito, pelo que não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, não se aplicando, aqui, o disposto na Súmula nº 85 do STJ.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL INATIVA. SÃO BERNARDO DO CAMPO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem entendendo que a pretensão à revisão de ato de aposentadoria para recálculo do adicional de senioridade de forma integral é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor

inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Mostra-se prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não provido (STJ, REsp n. 1.753.280/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 28/11/2018, destaquei)

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO. Município de Bauru. Ex- servidora municipal inativa. Pretensão à revisão do ato de aposentadoria, para a concessão de aposentadoria integral e com paridade ao pessoal em atividade. Impossibilidade. Inativação ocorrida em 2008. Distribuição da demanda em dezembro de 2017. Ocorrência da prescrição quinquenal do fundo de direito. Aplicação do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes superiores. Sentença de improcedência da demanda mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Apelação Cível nº 1034253-85.2017.8.26.0071, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2019)

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Direito Administrativo – Revisão de aposentadoria – Servidor Público – Pretensão voltada ao cômputo do tempo de contribuição de período celetista – Sentença que denegou a segurança pleiteada – Irresignação da impetrante – Alegação de prescrição a partir da data em que deveria ter havido o pagamento – Inocorrência – Verificada a Prescrição do fundo de direito – Art. 1º do Decreto n. 20.910/32 – Pedido de averbação feito após a consumação da prescrição quinquenal – r. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível nº 1037838-06.2023.8.26.0114, Rel.

Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 13/01/2025)

“Apelação. Servidor Público Municipal Inativo. Sertãozinho. Revisão da aposentadoria. Pretensão ao reconhecimento do direito a integralidade e paridade. Ação ajuizada após o decurso do prazo de 5 anos da data em que o servidor passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Prescrição do fundo de direito verificada. Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ à hipótese. Precedentes do STJ. Afastada a alegação de interrupção da prescrição. Ausência de identidade de pedido e causa de pedir entre as ações. Mesmo considerando a interrupção, o prazo prescricional se cumpriu. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP, Apelação Cível nº 1003496-09.2022.8.26.0597, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 03/12/2024)

“Apelação. Aposentadoria Especial. Pretensão de revisão de aposentadoria voluntária por idade anteriormente concedida para o reconhecimento de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito. Irresignação autoral. Prescrição de fundo de direito. Ocorrência. Demanda que se refere à revisão de ato administrativo que concedeu a aposentadoria voluntária por idade. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ato administrativo de concessão de aposentadoria publicado em Portaria datada de 9/1/2018, com a produção de efeitos a partir do dia 11 do mesmo mês. Ação que foi proposta em 8 de março de 2023, já ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido” (TJSP, Apelação Cível nº 1000490-54.2023.8.26.0210, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 27/03/2024)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – Ação por meio da qual a autora, servidora pública inativa do Município de Ilha Solteira, pretende a revisão da aposentadoria para receber proventos com direito à paridade e integralidade – A fluência de mais de cinco anos entre o ato singular de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação de revisão do referido benefício previdenciário configura a prescrição de fundo de direito ou nuclear, afastando-se a prescrição parcelar, reservada às relações de trato sucessivo – Precedentes do E. STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e desta C. Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível nº 1000849-27.2022.8.26.0246, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19/04/2023)

Por conseguinte, deve ser reformada a r. sentença para, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, julgar improcedente a ação.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento dos recursos voluntário e oficial, nos termos acima detalhados.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator